



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000731712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016007-25.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARCOS BISPO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Recurso da ré não provido e recurso do autor provido para majorar a indenização.V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 4 de outubro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1016007-25.2015.8.26.0002

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: Marcos Bispo de Jesus; Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

[VOTO Nº 24.100]

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DO AUTOR COMO SENDO DE CRIMINOSO PROCURADO PELA POLÍCIA. DEVER DE CAUTELA E DE CHECAGEM DAS INFORMAÇÕES PELA EMISSORA DE TELEVISÃO. DIREITO DE IMPRENSA. MECANISMO DE CALIBRAGEM DE PRINCÍPIOS. LIMITAÇÃO. DANO MORAL RECONHECIDO *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO BEM ARBITRADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Veiculação de notícia de procura de criminoso com as fotografias do autor. Emissora de televisão. Alegação de que as informações foram obtidas da vítima e da polícia. Dever de checagem das informações. Cautela. Descumprimento. Cabia à ré apurar as informações fornecidas, com o fim de se certificar de que registrava imagem verdadeira do acusado de crime. Quem tem o poderoso poder de divulgação da televisão deve redobrar o cuidado com o nome, a imagem e a honra das pessoas, sabido que o dano causado por este meio quase sempre se mostra irreversível.

Liberdade de imprensa assegurada no art. 220, da CF. Direito à informação. A CF também garantiu a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V) e considerou invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Imposição de limite à plena liberdade de imprensa. Exercício do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito que não pode violar outros direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição.

Dano moral. Reconhecimento *in re ipsa*. Indenização fixada em R\$ 20.000,00 que comporta majoração para R\$ 50.000,00, valor que compensa moderadamente o dano causado.

Recurso da ré não provido e recurso do autor provido para majorar a indenização.

A sentença proferida pelo *Doutor Felipe Poyares Miranda* julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Ambas as partes recorreram da sentença.

A ré alegou a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, que a informação foi autêntica; que sua intenção foi de informar; que é emissora de televisão séria; que as informações foram prestadas pela vítima e pela polícia; que o caso deve ser analisado à luz da liberdade de imprensa; que somente registrou e transmitiu os fatos; que não excedeu os limites da informação; que havia interesse público na matéria; que não ocorreu o dano moral; que o valor fixado é exorbitante; e que improcede o pedido do autor.

O autor, por sua vez, recorreu da sentença para pedir a majoração do valor da indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas a ré apresentou resposta.

É o relatório.

O autor ajuizou demanda indenizatória contra a ré, conhecida emissora de televisão, alegando que foi veiculada em sua grade de programação notícia policial acerca da busca de criminoso, todavia contendo equivocadamente suas fotografias, que foram extraídas da página que mantém em rede social. Sustentou o autor ter sofrido constrangimentos diversos, assim como sua família, por ter sido confundido com o criminoso, e pediu a condenação da ré em indenização pelo prejuízo moral que sofreu.

Não ocorreu cerceamento de defesa, na medida em que o julgamento antecipado é faculdade do Magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como dos autos em que a produção de outras provas revelava-se desnecessária para o desate do litígio.

Nas palavras de **Cassio Scarpinella Bueno**, “o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo da fase ordinatória” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, Ed. Saraiva, p. 219).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a dilação probatória vez que desnecessária. A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz “de velar pela rápida solução do litígio” e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (REsp. n. 919.656/DF, rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, j. 04.11.2010).*

Vale observar, quanto a esse ponto, que se a ré pretendia juntar os CD’s contendo as reportagens impugnadas pelo autor, deveria ter manejado adequadamente seu pedido ao D. Magistrado que preside a causa e, em caso de indeferimento, interposto o recurso cabível, como mencionado no despacho de fls. 166/165. O que não é admitida é a inércia da parte, que manifesta sua intenção em juntar as referidas mídias e, ante a ausência de autorização judicial, pede a anulação do processo após seu julgamento sustentando o cerceamento de defesa.

De todo modo, o julgamento da causa não dependia da produção da referida prova, posto que a ré não negou a veiculação da notícia com as fotografias do autor. Na contestação, assim como nas razões de seu recurso, a ré sustentou que apenas reproduziu as informações que lhes foram dadas pela vítima e pela polícia, e que está acobertada pelo direito de imprensa.

Todavia, não tem acolhimento a tese de defesa. Isso porque tudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu em razão da falta de cuidado dos jornalistas na colheita das informações necessárias à elaboração da reportagem que veiculou. Como meio de comunicação de massa, a ré tem o dever de confirmar as informações que são colhidas para veiculá-las como notícias em sua grade de programação.

Sobre o dever de verificação que tem o jornalista, esclarece **Enéas Costa Garcia** que *“A objetividade da informação exige uma publicação verdadeira e exata. O desvio da verdade leva à responsabilidade do agente. A liberdade de informação não protege publicações mendazes (...) Todavia, (...) a verdade não é um valor absoluto, que possa ser estabelecido de maneira matemática. Por vezes aquilo que aparenta ser verdadeiro, posteriormente revela-se inexato. Segue daí que não se pode jogar sobre a imprensa o pesado, senão insuperável, ônus de buscar uma verdade absoluta. Quando se menciona a veracidade da informação, como critério para atuação lícita da imprensa, tem-se em mente a exigência de um determinado comportamento diligente do jornalista, voltado para a busca da verdade. Mesmo a informação equivocada estará protegida quando se demonstrar que o jornalista foi diligente, agiu de forma a procurar a verdade, agiu de forma objetiva”* (Responsabilidade dos Meios de Comunicação, Ed. Juarez de Oliveira, pgs. 266/267).

No caso, não consta tenham os prepostos da ré confirmado a veracidade das informações que foram repassadas, segundo sustentou, pela vítima e pelos policiais, informações que eram de fácil verificação, vez que as fotografias que foram veiculadas foram extraídas da página que mantém o autor na rede social *Facebook* (fls. 18/38 e fls. 115).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há dúvida de que houve negligência dos jornalistas na correta apuração dos fatos. Quem tem o poder de divulgação da televisão deve redobrar o cuidado com o nome, a imagem e a honra das pessoas, sabido que o dano causado por este meio quase sempre se mostra irreversível.

De outra parte, é certo que a Constituição Federal garante a liberdade de imprensa (art. 220) e conseqüentemente o direito à informação. Entretanto, também garante a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V) e considerou invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Houve, portanto, a imposição de limite à plena liberdade de imprensa. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode violar direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição.

Assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, de relatoria do Ministro **Carlos Ayres Brito**, julgado em 30.04.2009:

“MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.”

A informação transmitida não era verdadeira e foi expressamente impugnada pelo autor. Assim, não pode a ré se valer da prerrogativa de liberdade de informação, de modo que deve responder pela ofensa à honra do autor, como esclarece **L.G. Grandinetti Castanho de Carvalho**: *“Uma vez optando o órgão da imprensa pela publicação da matéria jornalística, surge para o leitor um direito: o direito à informação verdadeira. Esclareça-se que a acepção de informação, empregada aqui, é a transmissão de acontecimentos, de fatos, é a história presente. Os fatos acontecem, não são criados pela imaginação humana. Sendo a transmissão meramente de fatos, a informação deve cingir-se a eles, de forma verídica e autêntica (...) Lembremos que a liberdade de informação pretendida pelo constituinte brasileiro vai além da liberdade formal para uma liberdade material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a qualidade da verdade. Esta é a liberdade garantida, a que presta o serviço público de contribuir para a democracia, para a participação, para a igualdade, para a justiça, valores todos compatíveis com a verdade. Esta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é que é a liberdade que deve ser perseguida” (Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira, Ed. Renovar, 2ª ed., pg. 91/98).

Foi imputada a prática de crime ao autor. Este fato, por si só, é suficiente à concessão de indenização por danos morais, que não precisavam ser provados, porquanto decorrem do fato em si – *in re ipsa*. Como esclarece **Sergio Cavalieri Filho**: *“Provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”* (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Jurídico Atlas, 8ª ed., p. 86).

Evidenciada a responsabilidade da ré, a sentença a condenou ao pagamento de reparação no valor de R\$ 20.000,00.

A veiculação da notícia na qual constaram equivocadamente as fotografias do autor foi grave, vez que, como visto, ao autor foi imputada a prática de grave crime (estelionato). O autor, segundo alegou, é casado e tem filhos, certo que a repercussão do caso refletiu no seio familiar. De outra parte, a emissora de televisão veiculou a notícia também na rede mundial de computadores, como demonstram os documentos juntados aos autos pelo autor, tudo indicando que houve amplo conhecimento do sucedido.

Portanto, o valor da indenização fixado na sentença, de R\$ 20.000,00, não é suficiente a reparar o dano. Cabe majoração para o valor de R\$ 50.000,00, que representa compensação moderada e adequada às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias do caso, com correção monetária da sentença (quando foi arbitrada a indenização) e juros de mora da data do fato.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor nos termos explicitados.

CARLOS ALBERTO GARBI

– relator –